



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

431

2.º	PUBLI. ADU. RD. D. J. L.
C	De 01/12/1987
C	
	Rubrica

Processo : 10925.004356/96-23
Acórdão : 203-03.189

Sessão : 10 de junho de 1997
Recurso : 101.070
Recorrente : BERNARDINO COSTA MELLO
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

ITR - RECURSO VOLUNTÁRIO FUNDADO EM ALEGAÇÃO GENÉRICA.
- A completa falta de motivações de fato e de direito constatada na peça recursal, inclusive a não reiteração das razões da impugnação, enseja a confirmação da decisão singular. **Recurso não provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
BERNARDINO COSTA MELLO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1997

Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, F. Mauricio R. de Albuquerque Silva, Francisco Sérgio Nalini, Mauro Wasilewski, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Renato Scalco Isquierdo e Sebastião Borges Taquary.

mdm/mas-rs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10925.004356/96-23

Acórdão : 203-03.189

Recurso : 101.070

Recorrente : BERNARDINO COSTA MELLO

RELATÓRIO

BERNARDINO COSTA MELLO, nos autos qualificado, foi notificado do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e respectivas contribuições, exercício de 1994, referente ao imóvel rural denominado Fazenda Capitão Mor, de sua propriedade no Município de Lages - SC, com área de 600,00 ha, cadastrado na Receita Federal sob o nº 3885739.1.

O contribuinte impugnou o lançamento (doc. de fls. 01) pleiteando "Redução do ITR de 1995, pois conforme laudo técnico feito pelo engenheiro agrônomo a utilização do imóvel foi boa e nº de módulos foi menos em 1995", anexando à impugnação laudo técnico, subscrito pelo engenheiro agrônomo Paulo Otávio Picoli, acompanhado pela Anotação de Responsabilidade Técnica- ART e Declaração emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Lages, aliás não subscrita pela autoridade sindical competente, apenas assinada pelo impugnante, na qualidade de parte interessada.

A autoridade singular julgou o lançamento procedente, ementando a decisão prolatada (doc. de fls. 15/23), na forma abaixo transcrita:

"IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Notificação de Lançamento

Ano-base: 1995

Base de Cálculo do lançamento. É o Valor da Terra Nua, não inferior ao Valor da Terra Nua mínimo (VTNm) fixado pela Secretaria da Receita Federal (Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, art. 3º, § 2º).

Contribuição Sindical Rural Patronal à CNA. Enquadramento Sindical. Para fins de lançamento e cobrança da contribuição sindical rural prevalecem as definições de **trabalhador rural e empregador rural** constantes na legislação de regência, especialmente no artigo 1º do Decreto-lei nº 1.166/71.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10925.004356/96-23
Acórdão : 203-03.189

Data de ocorrência do fato gerador. Como este ocorre no dia 1º de janeiro de cada exercício (Lei nº 8.847/94, art. 1º), os dados cadastrais de produção agropecuária e florestal são os do ano civil anterior; quanto aos animais, as quantidades existentes em 31 de dezembro.

Retificação de dados cadastrais. Depende da adoção, pelo sujeito passivo, dos correspondentes procedimentos, estabelecidos na legislação tributária aplicável (NE SRF/COSAR/COSIT nº 7, de 27-12-96, Anexos VIII e IX).
LANÇAMENTO PROCEDENTE”.

Inconformado com a decisão *a quo*, o contribuinte interpõe recurso voluntário (doc. de fls. 27) requerendo "... o recálculo da guia do ITR de 1995..." e apresentando os seguintes documentos: Declaração de informações do ITR/95 e Controle de Vacinação de Animais (docs. de fls. 28 e 29).

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresenta suas contra-razões de recurso pugnando pela manutenção da decisão singular.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10925.004356/96-23
Acórdão : 203-03.189

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

O recorrente limita-se em sua simplória peça recursal a pedir de forma genérica o "Recálculo da Guia" e apresenta novamente a Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR), relativa ao exercício de 1995, em conjunto com o Controle de Vacinação, emitido pela Cia. Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina, sob o nº 012768 (doc. de fls. 28/29).

A ausência absoluta de motivações de fato e de direito na peça recursal, que não aborda nenhum ponto específico da decisão singular, inclusive não reiterando as razões da impugnação, não produz razões suficientes capazes de ensejar qualquer reparo em relação à decisão de primeiro grau, visto que todas as questões suscitadas na impugnação foram objeto de acurada apreciação.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1997


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO